



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 038/2022.

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º
3.393/2022.**

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "**Estima a receita e fixa a despesa do Município de Ibiracú para o exercício financeiro de 2023**".

Trata-se, portanto, de proposição destinada à discriminação da receita e da despesa pública, de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo local.

É, pois, conhecida como Lei de Meios porque possibilita os meios para o desenvolvimento das ações relativas aos diversos órgãos e entidades que integram a Administração Pública.

Trata-se de proposição de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, observada no caso, sendo de aprovação obrigatória, sob pena de se inviabilizar a administração Municipal.

Quanto aos aspectos de ordem legal, entendo que a proposição se encontra em consonância com o que dispõem a Lei Orgânica Municipal, a Lei n.º 4.320/64 e, bem assim, com a Lei Complementar 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal).

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que nada há a ser perquirido, além daquelas já realizadas no Estudo de Técnica Legislativa.

No mérito, entendo que a proposição é norma de apreciação e aprovação obrigatória, sendo certo que foram respeitados os percentuais mínimos para a educação e saúde e os gastos com pessoal, também se encontram nos limites estabelecidos pela LRF.

A propósito, segundo se pode inferir do somatório dos recursos provenientes de impostos e transferências, para a área da **Educação**, de conformidade com o disposto no art. 212 da Constituição Federal e art. 122 da Lei Orgânica do Município de Ibiracú, foram destinados recursos na ordem de 26,67%





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

(vinte e seis vírgula sessenta e sete por cento), quando o limite é de 25% (vinte e cinco por cento). O montante da despesa com educação previsto é de R\$10.786.240,00 (dez milhões, setecentos e oitenta e seis mil, duzentos quarenta reais). Também prevê o orçamento a aplicação de 73,85% (setenta e três vírgula oitenta e cinco por cento) da receita do Fundeb com pessoal, o que suplanta o percentual de 70% (setenta por cento) legalmente estabelecido.

Na área da **Saúde**, atendendo à Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2.000, propôs-se a aplicação de 27,70% (vinte e sete vírgula setenta por cento) quando o limite mínimo é de 15% (quinze por cento). O montante da despesa com saúde está na ordem de R\$10.841.220,00 (dez milhões, oitocentos e quarenta e um mil e duzentos e vinte reais).

Por sua vez, os créditos destinados ao custeio de despesas com Pessoal do Executivo, representam 44,33% (quarenta e quatro vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro dos limites, portanto, total e prudência!, do teto de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, para o próximo exercício, a estimativa da receita e fixação da despesa é de R\$ 66J00.000,00 (sessenta e seis milhões e setecentos mil reais), enquanto o receita estimado na LOA/2022 foi de R\$ 55.500.000,00 (cinquenta e cinco milhões e quinhentos mil reais), resultando num aumento da ordem de 20,18% (vinte vírgula dezoito por cento). Verifica-se, portanto, que a previsão de arrecadação, ou seja, a receita prevista para 2023, foi estimada levando-se em consideração a elevação das transferências de recursos dos governos Federal e Estadual, que tiveram significativo crescimento em suas arrecadações, além do incremento dos receitas do FUNDEB em foce do nova Lei n.º 14.113/20 e, também, do incremento do receita própria, conforme enfatizado no Mensagem do Executivo.

Em relação à estrutura da natureza da despesa orçamentária, o Projeto da LOA restou proposto com detalhamento da despesa apenas até o nível de modalidade de aplicação e não até o nível de elemento de despesa.

Quanto a compatibilidade da proposição com a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2023 – Lei Municipal n.º 4.135/2022, a Procuradoria da Casa se posicionou acerca do tema, a saber:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Importante consignar que para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deve observância obrigatória às normas e diretrizes estabelecidas na *Lei de Diretrizes Orçamentárias* que, no caso, é a *Lei Municipal n.º 4.135/2022*. Pois bem, referida norma legal estabeleceu, em seu art. 22, a seguinte diretriz, *in verbis*:

"Art. 22. A lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da despesa fixada, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 42, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, utilizados como fontes de recursos as definidas no art. 43 da mesma Lei e os recursos de convênios, conforme Parecer Consulta TCEES n.º 028, de 06 de julho de 2004, bem como os repasses de recursos vinculados a emendas parlamentares e termos de convênio, podendo os referidos créditos adicionais suplementares ser abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do Município."

No entanto, apesar da diretriz acima, que deveria ser objeto de observância obrigatória por parte do Executivo Municipal, este fez incluir, no art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei em análise, disposição prevendo autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), em total contrariedade ao que prescreveu a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Essa observação é importante a fim de que a Comissão pertinente se manifeste a respeito e, se for o caso, corrija tal impropriedade, vez que foi a própria Câmara Municipal que na ocasião da tramitação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias fixou aquele percentual de 25% (vinte e cinco por cento) e que, a rigor, deve ser observado porque decorre da lei.

No mesmo sentido, sobre os limites de autorização para a abertura de créditos suplementares, constantes no art. 5º, incisos II, III, IV, V e VII, devem ser revistas, uma vez que restou evidenciado no parecer jurídico da casa que há evidências de inconstitucionalidade "por conter autorização para abertura de crédito de forma ilimitada", o que contraria o art. 167, inciso VII, da Constituição da República: art. 5º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 7º e 42 da Lei n.º 4.320/64.

Assim, tais correções são imprescindíveis para que o Projeto se torne juridicamente legal.

Por fim, conforme art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único de votação, exceto se outro for requerido e aprovado pelo Plenário, conforme consigna o próprio dispositivo citado.

CONCLUSÃO:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Com essas considerações, voto pela aprovação da proposição, desde que apresentadas as correções mencionadas, por meio de Emendas, através da Comissão de Finanças e Orçamento, afim de torná-lo juridicamente legal.

É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 13 de outubro de 2022.


ALOIR PIOL
Presidente

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.393/2022)


VANDERLEI ALVES DA SILVA
Secretário


OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro

